

1. **Processo n.:** PCR-10/00422957
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através da Nota de Empenho n. 30, de 27/05/2009, no valor de R\$ 100.000,00, ao Instituto Recriar, de Florianópolis
3. **Responsáveis:** Salomão Mattos Sobrinho, Instituto Recriar e Gilmar Knaesel
Procuradores constituídos nos autos: Nilton João de Macedo Machado e outros (de Salomão Mattos Sobrinho)
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0543/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através da Nota de Empenho n. 30, de 27/05/2009, no valor de R\$ 100.000,00, ao Instituto Recriar, de Florianópolis, pelo FUNCULTURAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas de recursos de transferências voluntárias repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL - ao Instituto Recriar, através da Nota de Empenho n. 30, de 27/05/2012, no valor de R\$ 100.000,00.

6.1.1. Dar quitação aos Responsáveis da parcela de R\$ 39.835,46 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **SALOMÃO MATTOS SOBRINHO** – Presidente do Instituto Recriar, inscrito no CPF sob o n. 018.751.089-04, e a pessoa jurídica **INSTITUTO RECRIAR**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.970.762/0001-71, ao pagamento da quantia de **R\$ 60.164,54** (sessenta mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), relativa à parte irregular da nota de empenho citada acima, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face da não

comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em afronta ao art. 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/07 (estadual), haja vista:

6.2.1. a ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, em face da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 26.198,54, contrariando a Constituição Estadual, art. 58, a Resolução n. TC-16/1994, arts. 47, 49, 52, II e III, e 60, III, e o art. 70, IX, XI, XXI e §1º, do Decreto n. 1.291/2008 (estadual) - itens 2.4.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 147/2015** e 3.2.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 038/2016**;

6.2.2. a realização de despesas intrínsecas à capacidade operacional da entidade proponente, no valor total de R\$ 23.700,00 (sendo R\$ 9.000,00 já incluso no item 6.2.1 acima), inobservando o disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar n. 381/2007 (estadual) e 1º, §2º, do Decreto n. 1.291/2008 (estadual) - itens 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 147/2015 e 3.2.2 do Relatório DCE n. 038/2016);

6.2.3. a realização de despesas com evidências de direcionamento dos recursos a conhecidos do proponente, no valor de R\$ 33.966,00 (sendo R\$ 14.700,00 já incluso no item 6.2.2 acima), em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e eficiência, contidos nos arts. 37 da Constituição Federal, 16 da Constituição do Estadual e 48 do Decreto n. 1.291/2008 (estadual) - itens 2.4.1.3 do Relatório DCE n. 147/2015 e 3.2.3 do Relatório DCE n. 038/2016).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. **SALOMÃO MATTOS SOBRINHO** - já qualificado, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da não comprovação de aplicação da contrapartida, em desacordo com o disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Apoio Financeiro n. 6224/2009-3 (f. 48) e os arts. 52, 53 e 70, §3º, do Decreto n. 1.291/2008

(estadual) - itens 2.4.2 do Relatório DCE n. 147/2015 e 3.3.1 do Relatório DCE n. 038/2016);

6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do não cruzamento de cheques para o pagamento de despesas na consecução do projeto “Ações na Gastronomia”, contrariando o disposto no art. 58, §2º, do Decreto 1.291/2008 (estadual) - item 2.4.3 do Relatório DCE n. 147/2015 e 3.3.2 do Relatório DCE n. 038/2016);

6.3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da apresentação da prestação de contas com 22 dias de atraso, contrariando o disposto no art. 69, I, do Decreto n. 1.291/2008 (estadual) e a Cláusula Oitava do Contrato de Apoio Financeiro (fs. 47 a 52) - itens 2.4.4 do Relatório DCE n. 147/2015 e 3.3.3 do Relatório DCE n. 038/2016).

6.3.2. ao Sr. **GILMAR KNAESEL** - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, contrariando os itens 4, 12, 13, 15, 16, 19, 20, 21 e 23 do Anexo V do Decreto n. 1.291/2008 (estadual), por força dos art. 30 e 36, §3º, do mesmo Decreto, bem como pelo descumprimento do princípio da legalidade e a necessária motivação dos atos, ditado pelos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 3.3.1.1 do Relatório DCE n. 064/2016);

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer do Conselho Estadual de Cultura e do Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 9º, §1º, 11, I, 19, parágrafo único, e 36, §3º, do Decreto n. 1.291/2008 (estadual) c/c a Lei n. 13.336/2005 (estadual), e os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (itens 2.3.2 e 2.3.3 do Relatório DCE n. 0264/2015 e 3.3.2 e 3.3.3 do Relatório DCE n. 064/2016).

6.4. Declarar o Instituto Recriar e o Sr. Salomão Mattos Sobrinho, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º da Lei n. 16.292/2013 (estadual) c/c os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto n. 1.309/2012 (estadual).

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL)/ FUNCULTURAL e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.º: 63/2017

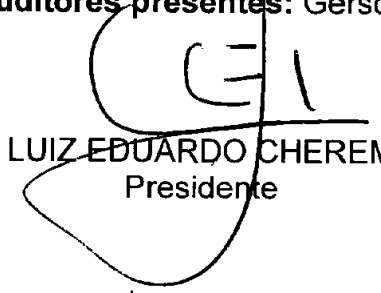
8. Data da Sessão: 13/09/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

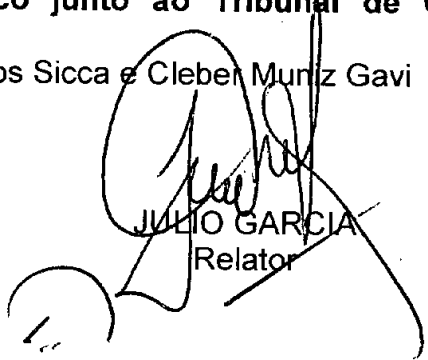
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente



JULIO GARCIA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC